



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005356-95.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são apelados ISABELLA MARY DOS SANTOS SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LÍDIA JACÓ DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto: 9832

Apelação Cível: 1005356-95.2024.8.26.0590

Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Apelado: Isabella Mary dos Santos Souza e outro

Origem: Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível

Juiz de origem: Dr. Thiago Gonçalves Alvarez

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANOS DE SAÚDE. Relação de consumo. Rescisão de contrato entre plano de saúde. Sentença que determinou a continuidade do tratamento dispensado à Autora / Apelada. I. Caso em Exame 1. Recurso de contra sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de contrato coletivo de plano de saúde, reconhecendo a invalidade da rescisão unilateral e tornando definitiva a tutela de urgência concedida. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade da rescisão unilateral do contrato de plano de saúde e (ii) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/98 às relações contratuais entre operadora e segurado. III. Razões de Decidir 3. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que protege o consumidor em contratos de adesão, como os de plano de saúde. Impossibilidade de prejuízo aos tratamentos já iniciados. 4. A jurisprudência do STJ, no tema 1.082, assegura a continuidade dos cuidados assistenciais em caso de rescisão unilateral, desde que o titular arque com a contraprestação. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A rescisão unilateral de plano de saúde deve respeitar a continuidade do tratamento médico em curso. 2. Aplicação do CDC e da Lei nº 9.656/98 de forma complementar.

Vistos.

Trata-se de Recursos de apelação interposto por Amil Assistência Médica Internacional S/A contra Isabella Mary dos Santos Souza e outro em razão da sentença de fls. 253/260, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido inicial formulado nesta ação cominatória cumulada om tutela de urgência nas seguintes linhas: *“Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos*

consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para, reconhecida a invalidade da denúncia imotivada do contrato, compelir a ré a restabelecer, em definitivo e em favor da autora, o contrato coletivo por adesão formalizado e aludido na petição inicial e no documento de fls. 16 (AMIL FÁCIL S60 QC SP BX JUNDIAÍ, beneficiária n. 082724928), tornando definitiva a tutela de urgência concedida a fls. 68/70/26, inclusive a multa diária fixada, de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 100.000,00. Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor atualizado da causa, considerando o trabalho realizado”.

Insurge-se a parte apelante (fls. 266/287), alegando preliminarmente ilegitimidade ao argumento de que a responsabilidade seria de terceiro, notadamente Administradora Qualicorp. Afirma inaplicabilidade do tema 1.082. Discorre sobre regularidade da resilição unilateral. Pede pelo provimento do recurso com a improcedência da pretensão inicial.

Recurso tempestivo e preparado.

Sobrevieram contrarrazões às fls. 294/300.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 315/324)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Relevante fazer menção à regular tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MM Juiz de Direito Dr. Thiago Gonçalves Alvarez, cuja sentença não comporta qualquer reparo.

A pretensão recursal visa a reversão da sentença hostilizada sob o argumento de regularidade da rescisão contratual do plano de saúde, tese que não comporta acolhimento.

Cumpre ainda ressaltar que há de se considerar a relação travada pelas partes à luz do Código de Defesa do Consumidor.

A Lei Consumerista ingressou em nosso ordenamento jurídico tendo como finalidade a tutela das relações de consumo, dando proteção

constitucional ao consumidor ante o fornecedor, segundo consta no artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Magna. Desse modo, não se pode negar que a parte autora enquadra-se no caput do artigo 2º da Lei nº 8.078/90, como consumidor, porquanto contrataram a prestação de serviço na qualidade de destinatária final. A parte ré, por sua vez, constitui-se como fornecedora, em consonância ao artigo 3º, caput, do referido diploma legal.

Outrossim, incontestes a aplicabilidade das normas elencadas pela Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde. Importante salientar que a referida lei especial não afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre operadoras de planos de saúde e segurados, pois ambos sistemas normativos seguem princípios similares, estabelecendo entre si a complementariedade, afastada portanto a antinomia.

Neste dado raciocínio, o art. 35-G da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2177-44, de 24 de agosto de 2001, estabelece a incidência e complementariedade do CDC (Lei nº 8.078/90, de hierarquia constitucional – art. 48 ADCT/CF) aos contratos de plano de saúde.

Destarte, consolidou-se na doutrina e jurisprudência hodierna que os contratos de planos de saúde constituem-se, evidentemente, como contratos de adesão. Nesse quadro, observados a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, as normas contratuais serão sempre interpretadas em seu favorecimento, observado o princípio da boa-fé objetiva.

Incontroverso que a Apelada é beneficiária do plano de saúde AMIL FÁCIL S60 SP BX JUNDIAÍ administrado pela QUALICORP desde 20 de setembro de 2021 e sempre manteve o pagamento em dia do seu plano de saúde, conforme contrato em anexo. Durante a permanência no plano de saúde, a menor foi diagnosticado pelos médicos credenciados a operadora com Transtorno do Espectro do Autismo CID10:F84.0 / CID11 : 6A02 6A02,

Considerada a existência de tratamentos em curso, é inadmissível se falar em rescisão contratual ainda que se tenha preenchido os requisitos contratuais.

Oportuno anotar a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do tema repetitivo 1.082 no sentido de que “*A operadora,*

mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.” G.N., hipótese que se alinha integralmente ao caso concreto.

Diante destas circunstâncias, mostra-se irrelevante a fundamentação para a rescisão do contrato, conquanto deve ser concluído o tratamento a que se submete a Apelada, tal como decidido pela sentença hostilizada.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados em Primeiro Grau em favor dos patronos do apelado no montante de 15% (quinze por cento) do valor da causa, para 18% (dezoito por cento), em vista da natureza e da complexidade da causa, do zelo dos profissionais e do trabalho realizado (artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil).

Ressalto, finalmente, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*. Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**, ao Apelo.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica